



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09216/08

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Responsável: Carlos Antônio Araújo de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EXAME DA LEGALIDADE – Procedimento realizado em desconformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93, na Lei Nacional n.º 10.520/02 e na Resolução Normativa RN – TC – 06/05. Irregularidade. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00211/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09216/08, referente à licitação na modalidade Convite n.º 46/2008, realizada pelo Município de Cajazeiras/PB, objetivando a contratação de empresa para a obra de esgotamento sanitário singelo II, bem como do Contrato n.º 996/2008 dela decorrente, no valor de R\$ 59.650,25, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR IRREGULAR* a referida licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) *APLICAR MULTA* ao ex-Prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão das irregularidades constatadas;
- 3) *CONCEDER-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDAR* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09216/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os autos do Processo TC 09216/08 trata da licitação na modalidade Convite n.º 46/2008, realizada pelo Município de Cajazeiras/PB, objetivando a contratação de empresa para a obra de esgotamento sanitário singelo II, bem como do Contrato n.º 996/2008 dela decorrente, no valor de R\$ 59.650,25.

A Auditoria com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 119,121, onde se posicionou pela irregularidade do certame tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades: a) o objeto da licitação não foi suficientemente discriminado; b) não constam os pareceres técnicos ou jurídicos, a planilha orçamentária, o estudo de impacto ambiental acerca da obra em questão e os projetos executivo e básico c) o resultado da licitação não foi devidamente publicado, como também, não foi apresentada a publicação do termo de contrato.

Devidamente citado, às fls. 122, o ex-Prefeito de Cajazeiras deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através do seu representante emitiu parecer onde pugnou pela irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do relatório da Auditoria, pela aplicação de multa legal ao ex-Prefeito, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, prevista no art. 56, inciso II da LOTCE/PB e pela recomendação por estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria, constatou-se que restaram infringidos os artigos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), e como o responsável deixou de exercer o seu direito a defesa, ficou caracterizada a confissão dos atos praticados durante o certame.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao ex-Prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão das irregularidades constatadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09216/08

3) *CONCEDA-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;

4) *RECOMENDE* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR